



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.739

Recurso n.º 96.299 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CARVALHEIRA LTDA

Recorrido DRF em VOLTA REDONDA - RJ

IRPJ - PRELIMINARES - REJEIÇÃO.

Meras irregularidades na transcrição de certas mercadorias, sanadas a tempo, não têm o condão de anular a ação fiscal.

Decisão que preenche os requisitos do art. 31 do Decreto 70.235/72.

IRPJ - CONSOLIDAÇÃO DO MÉRITO.

Matéria de prova, não inquinada especificamente no recurso, convalida a presunção de omissão de receita por omissão no registro de compras.

Preliminares rejeitadas.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CARVALHEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 24 de outubro de 1990


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR


VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO, JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

Recurso nº 96.299

Acórdão nº 103-10.739

Recorrente: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CARVALHEIRA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 311/312) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Volta Redonda-RJ (fls. 306/309) que, nos termos da informação fiscal prestado ao processo (fls. 302/303), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 190/192) a auto de infração contra si lavrado (fls. 182), em virtude de omissão de receitas, caracterizada por omissão de compras e vendas, nos exercícios de 1987 e 1988, períodos-bases de 86 e 87, respectivamente.

Em sua impugnação (fls. 190/192), a empresa afirmou que todas as notas relacionadas no Termo de Verificação Fiscal estariam registradas nos livros próprios (Registro de Entradas de Mercadorias). Alegou que a Fiscalização não teria levado em conta a perda que se verificaria na comercialização dos produtos fiscalizados, principalmente o cimento. O fato das mercadorias, como cimento, pedra e areia, estarem regidas por legislação específica contribuiria para que se desse prioridade à emissão de notas de outras mercadorias. Entendeu que os impostos relativos a essas mercadorias já estariam pagos.

As fls. 194 requereu a juntada de vários documentos que passaram a compor as fls. 195/301.

Informação fiscal de fls. 302/303 reconheceu a ocorrência de algumas inversões no auto de infração, sem, contudo, alterar os valores exigidos, e propôs a sua alteração nos seguintes termos:

"Item 1.1 - A omissão de compras em 1986 não se refere a cimento como consta do Termo de Verificação e, sim, a areia.



Acórdão nº 103-10.739

Item 1.2 - Omissão de Vendas em 1986 - foi indevida a referência feita a mercadoria areia, uma vez que as vendas omitidas foram de porta lisa de 0,70 x 2,10m, porta lisa de 0,80 x 2,10m, pia de aço TPLE 2000 e cimento em sacos de 50Kg.

Item 2.1 - Omissão de Compras em 1987 - não deviam ter sido relacionadas as mercadorias cimento e porta lisa de 0,80 x 2,10m, uma vez que as compras omitidas foram de areia, porta lisa de 0,60 x 2,10 e porta lisa de 0,70 x 2,10.

Item 2.2 - Omissão de Vendas 1987 - foram omitidas vendas de cimento, porta lisa de 0,80 x 2,10, sendo indevidas as referências feitas as mercadorias areia, porta lisa de 0,60 x 2,10m e 0,70 x 2,10m."

Decisão de primeira instância foi pela manutenção da exigência (fls. 306/309), consubstanciando-se nos seguintes "considerandos" (fls. 308/309), verbis:

"CONSIDERANDO a perfeita correspondência quantitativa e financeira dos montantes e valores apontados no Auto de Infração de fls. 182/184 e nos Demonstrativos de fls. 85/89;

CONSIDERANDO que, apesar de referências equivocadas a determinadas mercadorias no Termo de Verificação Fiscal de fls. 185, o montante em valor a sofrer tributação suplementar de IRPJ não sofreu mutações de qualquer espécie, de tal forma que as quantidades e valores omitidos mantem-se inalterados em sua totalidade, como descrevem os Demonstrativos de fls. 85 a 89;

CONSIDERANDO que, em sua impugnação, o contribuinte nada acrescentou de novo ao Auto de Infração em julgamento, limitando-se a lamentar possíveis perdas de mercadorias, sem, entretanto, apresentar ao menos um quantitativo aproximado de tais perdas;

CONSIDERANDO que a existência de legislações específicas referentes à comercialização de areia, cimento e pedra não exime o contribuinte de oferecer à tributação suas receitas de venda dos produtos acima em montantes líquidos e certos;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."



Acórdão nº 103-10.739

Em seu recurso (fls. 311/312), limitou-se a contribuinte a sustentar a nulidade dos atos processuais, frente aos equívocos verificados na transcrição dos fatos para o auto de infração, que lhe tirariam a clareza de que deveria se revestir. Além do mais, a decisão recorrida não preencheria os requisitos do art. 31 do Decreto-Lei nº 70.235/72.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

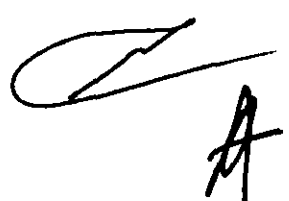
O recurso é tempestivo (fls. 311/312), devendo, portanto, ser conhecido.

Há duas preliminares levantadas pela Contribuinte em seu recurso que exigem apreciação.

A primeira refere-se à nulidade da ação fiscal devido a erro na transcrição de certas mercadorias no Termo de Verificação Fiscal, reconhecido na informação fiscal e devidamente corrigido.

Todavia, tal falha não maculou os valores a serem tributados, a quantia de IRPJ devida, nem a sua fundamentação. A inversão foi, tão só, de nomenclatura.

A própria contribuinte, ao que parece também não tinha percebido o equívoco, tanto que em sua impugnação, nada mencionou a respeito. Além do mais, a impugnação foi articulada contra toda exigência em si, de forma compacta, não se especificando quantidades ou volumes de mercadorias consideradas omitidas. Indica, assim, pois, que não houve prejuízo à defesa da contribuinte.



Acórdão nº 103-10.739

Rejeito, portanto, essa preliminar.

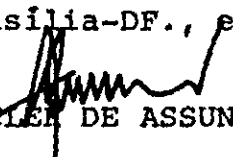
Igual sorte, data venia, está reservada ao outro aspecto preliminar, relativo à nulidade da decisão de primeira instância, por não conter os requisitos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72. Repassando a decisão singular (fls. 306/309), percebe-se estar em presentes todas as condições legais: breve relatório (fls. 306/308), fundamentos (fls. 308/309), conclusão (fls. 309) e intimação da contribuinte (fls. 309).

Dessa forma, também rejeito essa preliminar.

No mérito, a contribuinte simplesmente silenciou, ignorando, por completo, os argumentos da decisão de primeira instância, indicando, assim, a sua concordância com os fundamentos ali expendidos, ou, talvez, importância para defender-se. Trata-se, pois, de recurso parcial, atingindo apenas aspectos preliminares. Assim, as conclusões de mérito, permanecem inalteradas, posto que não contestadas.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, rejeitar as preliminares de nulidade da ação fiscal e da decisão de primeira instância, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 24 de outubro de 1990


DÍOGENES DE ASSUNÇÃO

- RELATOR